



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000406421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032937-11.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRUPO CASAS BAHIA S.A., é apelada ANA CRISTINA BRANCO DE ALMEIDA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n.º: 1032937-11.2021.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Juiz da causa: Théo Assuar Gragnano

Apelante: Grupo Casas Bahia S.A. (antiga Via Varejo S.A.)

Apelada: Ana Cristina Branco de Almeida Souza (Justiça Gratuita)

Voto n.º 2210.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE CIVIL – QUEDA EM ESCADA DE LOJA – DANOS MORAIS FIXADOS, NA ORIGEM, EM R\$ 18.000,00 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 12.000,00, ANTE AUSÊNCIA DE SEQUELAS OU OUTROS PREJUÍZOS MAIORES DE ORDEM MATERIAL OU MORAL – SEQUELA ANTERIOR QUE NÃO FOI AGRAVADA, DE ACORDO COM LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NOS AUTOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida em ação de danos materiais, lucros cessantes e danos morais, ajuizada por Cristina Branco de Almeida Souza contra a Via Varejo S.A., após sofrer uma queda em uma escada da loja, alegadamente desprovida de sinalização.

A perícia médica constatou que a autora sofreu uma entorse no tornozelo, mas que as sequelas alegadas na inicial decorrem de fratura anterior, ocorrida há mais de 20 anos, sem agravamento significativo com a nova lesão.

O d. juiz reconheceu a responsabilidade da ré com base no Código de Defesa do Consumidor, porém a condenou apenas ao pagamento de R\$ 18.000,00 a título de danos morais, indeferindo os demais pedidos de indenização material e lucros cessantes (pensão vitalícia) por ausência de provas.

A ré recorreu, contestando o nexos causal, a gravidade do dano e o valor arbitrado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 e, ante a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de custas e despesas processuais de forma proporcional, o autor foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, sendo a ré condenada a pagar ao advogado da autora 10% da condenação principal, e a autora a pagar, aos advogados da ré, honorários de 10% do valor do pedido rejeitado, formulado no item "d.2" (fls. 15), observada a gratuidade processual concedida.

Houve oposição ao julgamento virtual pela apelante à fl. 406.

É o relatório.

O recurso interposto pela ré merece parcial acolhimento, no que tange à fixação do valor da indenização por danos morais.

A análise detida dos autos revela que a responsabilidade da demandada pelo infortúnio está devidamente delineada, tendo em vista que o acidente ocorreu em suas instalações e envolveu uma escada cuja sinalização era inexistente ou insuficiente.

Assim, o descumprimento do dever de segurança a que está vinculada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, torna-se inequívoco.

Todavia, é imperioso ponderar que o laudo pericial, produzido sob o crivo do contraditório, concluiu pela ausência de nexo causal entre o evento danoso e qualquer agravamento significativo das sequelas previamente existentes na autora.

Ressalta-se que a entorse sofrida, embora desconfortável e causadora de afastamento temporário de suas atividades cotidianas (aproximadamente 120 dias), não gerou incapacidade laborativa permanente ou prejuízo de ordem patrimonial, tampouco deixou sequelas duradouras.

Por mais que se reconheça a aflição e os transtornos decorrentes do acidente, há de prevalecer o juízo de equidade na quantificação do dano moral, a fim de garantir que a reparação cumpra seu duplo papel, isto é, compensar a lesão moral sofrida e desestimular a reincidência de condutas negligentes por parte da ré, sem, no entanto, provocar desequilíbrio desarrazoado em desfavor de qualquer das partes.

Nesse contexto, o montante arbitrado pelo juízo *a quo*, fixado em R\$ 18.000,00, revela-se desproporcional à gravidade do dano apurado, considerando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extensão moderada do prejuízo moral aferido nos autos.

A redução do *quantum* indenizatório para R\$ 7.500,00, a meu ver, revela-se mais condizente com a realidade do caso concreto.

Esse montante é suficiente para compensar a autora pela dor experimentada e pelo afastamento temporário de suas atividades habituais, preservando a justa medida entre o caráter compensatório e pedagógico da reparação.

Outrossim, evita-se o enriquecimento sem causa, em consonância com o princípio da vedação ao locupletamento ilícito, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Por conseguinte, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$ 12.000,00, quantia que se harmoniza aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, uma advertência: atendem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica